



## PROJETO DE LEI Nº 14768/2025

*(Madson Henrique do Nascimento Santos)*

Altera a Lei 9.498/2020, que instituiu a Lei Geral Municipal das *Startups*, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Empreendedor Individual e do Pequeno Produtor Rural, para incluir empresas de interesse social que promovem impacto positivo em áreas estratégicas e instituir mecanismos de incentivo e transparência.

**Art. 1º.** A Lei nº. 9.498, de 24 de setembro de 2020, que instituiu a Lei Geral Municipal das *Startups*, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Empreendedor Individual e do Pequeno Produtor Rural, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“Art. 2º-\_\_.* As disposições desta Lei se aplicam, também, às empresas de interesse social, caracterizadas por seu compromisso com a promoção de transformações sociais positivas nas áreas da educação, saúde, assistência social, cultura e prestação de serviços à comunidade, regularmente constituídas e que atuem sem finalidade lucrativa principal.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se empresas de interesse social aquelas que:

*I – promovam ações de impacto social mensurável, com foco em desenvolvimento sustentável e inclusão social;*

*II – estejam regularmente inscritas nos cadastros municipais e cumpram os critérios de transparência e regularidade fiscal definidos em regulamentação própria;*

*III – adotem práticas que contribuam efetivamente para o bem-estar coletivo, priorizando a relevância social de suas atividades.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**





A proposta de inclusão visa reconhecer e fortalecer o papel das empresas de interesse social como agentes fundamentais no desenvolvimento sustentável e na promoção da justiça social em Jundiaí. Ao integrá-las ao escopo da Lei Geral Municipal da Microempresa e correlatas, cria-se um ambiente mais inclusivo e favorável ao empreendedorismo de impacto, alinhando o Município com as tendências de inovação social e responsabilidade pública.

**MADSON HENRIQUE**



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº. 10.278, de 11 de novembro de 2024]\**

**LEI Nº. 9.498, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020**

~~Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual.~~

Institui a Lei Geral Municipal das *Startups*, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Empreendedor Individual e do Pequeno Produtor Rural. (Redação dada pela [Lei nº. 10.269](#), de 04 de novembro de 2024)

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** É instituída a Lei Geral Municipal da Microempresa-ME, da Empresa de Pequeno Porte-EPP e do Empreendedor Individual-MEI, estabelecendo-se diretrizes ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, “d”; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, e a Lei Complementar federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.~~

**Art. 1º.** É instituída a Lei Geral Municipal da *Startup*, da Microempresa-ME, da Empresa de Pequeno Porte-EPP, do Empreendedor Individual-MEI e do Pequeno Produtor Rural, estabelecendo-se diretrizes ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, “d”; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. (Redação dada pela [Lei nº. 10.269](#), de 04 de novembro de 2024)

**§ 1º.** As empresas que se enquadrem no caput deste artigo e que sejam classificadas como de baixo risco ficam dispensadas de quaisquer atos públicos de liberação da atividade

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





econômica, devendo atender exclusivamente aos seguintes requisitos visando sua inscrição municipal: (Acrescido pela [Lei nº. 10.269](#), de 04 de novembro de 2024)

**I** – comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica ou outro documento que comprove seu enquadramento;

**II** – qualquer documento ou comprovante que demonstre a titularidade ou posse do imóvel destinado a sediar a empresa; e

**III** – certidão de uso do solo, emitida pela Prefeitura, que comprove a viabilidade da atividade no local, somente para os casos de estabelecimento com produção, comercialização ou prestação de serviço no próprio estabelecimento. São dispensadas de tal documento as empresas cujo atendimento aconteça de forma remota, cuja prestação do serviço ocorra em local diferente do endereço da empresa ou cuja comercialização aconteça através de comércio digital.

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Município adotará a classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo-Comitê Facilita SP, instituído pelo Decreto Estadual nº 67.980/2023. (Acrescido pela [Lei nº. 10.269](#), de 04 de novembro de 2024)

§ 3º. A apresentação da certidão de uso do solo prevista no inciso III do § 1º deste artigo será dispensada e substituída pelo estudo de viabilidade locacional, conforme estabelecido na Resolução Nº 61/2020 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios-CGSIM, quando o integrador estadual estiver em funcionamento. (Acrescido pela [Lei nº. 10.269](#), de 04 de novembro de 2024)

**Art. 2º.** O tratamento diferenciado será implantado visando aos seguintes objetivos:

**I** – redução da burocracia em todos os níveis e, em especial, a simplificação dos processos de registro e de legalização das empresas de que trata a presente lei;

**II** – simplificação, racionalização e uniformização, no âmbito da competência do Município, das normas relativas a urbanismo, segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

**III** – inovação e desenvolvimento tecnológicos;

**IV** – programa de educação empreendedora;

**V** – programa de incentivo à geração de empregos;

**VI** – programa de incentivo à formalização de empreendimentos;

**VII** – incentivo ao associativismo e inclusão socioeconômica;





**VIII** – qualificação profissional;

**IX** – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

**§ 1º.** O Município estimulará iniciativas, a serem realizadas pela sociedade civil organizada, visando à consecução dos objetivos apontados, tais como:

**I** – feiras de produtores e artesãos visando à exposição e venda de produtos locais em outros municípios;

**II** – estudos visando à criação de estruturas legais focadas na garantia de crédito;

**III** – incentivo à instalação e manutenção de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais;

**IV** – organização das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e dos Empreendedores Individuais em cooperativas, na forma das sociedades previstas no art. 56 da Lei Complementar federal nº. 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades;

**V** – estudos buscando a identificação das vocações econômicas do Município e incentivo ao fortalecimento das principais atividades empresariais;

**VI** – parcerias junto a instituições de ensino estimulando a inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo em palestras e seminários junto aos alunos, como forma de fortalecimento da cultura empreendedora e organização da produção, do consumo e do trabalho;

**VII** – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

**VIII** – criação de meios de facilitação da organização de empresários locais em cooperativas de crédito e consumo;

**IX** – organização de Fórum Municipal, com a possibilidade de participação dos representantes dos órgãos públicos e das entidades vinculadas ao setor empresarial urbano e rural, e estímulo à participação destes em fóruns regionais e estaduais;

**§ 2º.** As atividades serão divulgados por meio de mensagens e manifestações junto aos estabelecimentos locais.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

